

02) PORTARIA Nº 182/2020 - CMDO/CBMCE

Estabelece os procedimentos administrativos para fiscalização, adequação, autuação, aplicação de penalidades, interdição e embargo de edificações e áreas de risco vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

O CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe conferem o § 2º do Art. 1º do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Ceará (Lei 13.556/2004 – DOE nº 247 de 30/12/2004; alterada pela 16.361/2017 – DOE nº 168 de 05/09/2017), e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos administrativos a serem adotados pelo CBMCE para fiscalização, adequação, autuação, multa, interdição e embargos das edificações e áreas de risco do Estado do Ceará, RESOLVE:

CAPITULO I

DA ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO

Art. 1º A análise dos projetos de segurança contra incêndio e pânico será realizada por Bombeiro Militar Fiscal devidamente habilitado conforme estabelecido em portaria do CBMCE.

Parágrafo Único. O Bombeiro Militar Fiscal responsável pela análise dos projetos de segurança contra incêndio e pânico será denominado “analista” e terá o exercício de suas atividades condicionada a nomeação por ato do Coronel Comandante Geral do CBMCE.

Art. 2º A fiscalização das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico será realizada por Bombeiro Militar Fiscal devidamente habilitado, conforme estabelecido em portaria do CBMCE.

§ 1º O Bombeiro Militar Fiscal responsável pela fiscalização das medidas de segurança contra incêndio e pânico será denominado “vistoriante” e terá o

exercício de suas atividades condicionada a nomeação por ato do Coronel Comandante Geral do CBMCE.

§ 2º O Vistoriante terá livre acesso a todas as edificações e áreas de risco sujeitas ao regime de fiscalização do Código de Segurança Contra Incêndio do Estado do Ceará.

§ 3º Havendo recusa ou embaraços que impeçam o livre acesso do vistoriante ao local de fiscalização, o vistoriante lavrará o auto de infração e notificará o responsável informando que retornará, em 48 (quarenta e oito) horas, acompanhado de força policial a fim de garantir-lhe o acesso aos ambientes físicos passíveis de fiscalização.

§ 4º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar ao vistoriante a assistência de que necessitar para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 5º O uso da força policial, somente será posta em execução, na hipótese de o responsável pela edificação, na segunda vistoria, manter-se na firme resolução de colocar obstáculo ao livre acesso dos militares vistoriantes aos locais onde estão dispostos os equipamentos de segurança contra incêndio e pânico.

CAPITULO II

DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO

Art. 3º O CBMCE embargará toda obra que, necessitando de projeto de segurança contra incêndio e pânico, esteja sendo construída, ampliada ou modificada e não possua o Certificado de Aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 1º. Uma vez embargada, o proprietário somente poderá reiniciar sua obra após a expedição pelo CBMCE do Certificado de Aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 2º. O auto de embargo conterá os mesmos elementos do auto de infração e seguirá o rito processual previsto na Seção I do Capítulo IV.

Art. 4º A interdição deverá ser aplicada quando a ocupação ou funcionamento da edificação ou área de risco possa acarretar perigo iminente para vida ou patrimônio, bem como nos casos de reincidência.

§ 1º Não sendo o caso de perigo iminente, as edificações ou áreas de risco, poderão ser ocupadas e funcionar desde que atendam às medidas compensatórias estabelecidas em termo de adequação.

§ 2º Considera-se, entre outros, como em perigo iminente para fins de interdição as seguintes situações:

I – Boates, casas de show e similares que estejam em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico;

II – Edificações e áreas de risco que produzam, comercializem, armazenem ou distribuam explosivos, inflamáveis, gases tóxicos ou asfixiantes ou produtos similares e estejam em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico;

III – Como medida cautelar de segurança, quando a situação justificar, pelo risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, o vistoriante poderá interditar temporariamente o local e de imediato comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais, para fins de embargo definitivo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.

§ 3º. Considera-se como caso de reincidência para efeitos de interdição a edificação ou área de risco que, autuada pelo CBMCE e, após concluído todo o processo de aplicação de penalidade, permanece em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 4º A interdição somente poderá ser desfeita, após nova vistoria que comprove a regularidade da edificação ou área de risco em relação às normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 5º. O auto de interdição conterá os mesmos elementos do auto de infração e seguirá o rito processual previsto na Seção I do Capítulo IV.

CAPITULO III

DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DO TERMO DE ADEQUAÇÃO

Art. 5º Verificando-se qualquer irregularidade no sistema de segurança contra incêndio e pânico, o vistoriante expedirá a Notificação de Irregularidade

especificando quais os dispositivos legais infringidos, endereço da edificação, identificação do responsável e informando acerca do prazo de 03 (três) dias úteis para o interessado comparecer ao CBMCE a fim de requerer a elaboração do Termo de Adequação, sob pena de preclusão.

I – Decorrido o prazo e o interessado não compareceu ao CBMCE para requerer sua adequação, a Notificação de Irregularidade será convertido em Auto de Infração e será dada continuidade ao processo de fiscalização.

II – Observado o prazo de 03 (três) dias úteis e havendo requerimento do interessado, o Termo de Adequação será elaborado por comissão composta por 03 (três) oficiais nomeados pelo Comandante do Comando de Engenharia e Prevenção de Incêndio (CEPI).

a) Poderão ser nomeadas tantas comissões quanto forem necessárias para atender à demanda do CBMCE na capital, região metropolitana e interior do Estado.

b) Excepcionalmente, por carência de efetivo, a comissão poderá ser composta por apenas 02 (dois) oficiais;

c) O Termo de Adequação especificará o prazo final para conclusão das correções das irregularidade e, se for o caso, as medidas compensatória a serem adotadas pelo interessado para que possa continuar funcionando.

d) A fim de possibilitar o funcionamento e ocupação da edificação será emitido, durante o período de adequação, um Certificado de Conformidade Provisório.

e) O prazo para adequações será estabelecido proporcionalmente a complexidade do caso e não poderá ser superior a seis meses.

f) O prazo para adequação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o interessado comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de atrasar a conclusão do serviço.

g) Excepcionalmente o prazo para adequação poderá ser suspenso por decisão da comissão, desde que o interessado comprove a ocorrência de situação adversa e alheia ao seu controle que impossibilite de continuidade da obra.

h) Medidas compensatórias exigidas durante o prazo de adequação poderão ser: contratação de bombeiro civil, instalação de preventivos, sinalização de segurança, entre outras.

i) Compete ao Comandante do CEPI a homologação do Termo de Adequação.

j) A competência para homologar o Termo de Adequação poderá ser delegada aos comandantes de unidades do CBMCE.

CAPITULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Seção I

Da Autuação

Art. 6º O auto de infração será lavrado por vistoriante do Corpo de Bombeiros Militar e deverá conter:

I – a identificação do autuado e, se possível, sua assinatura;

II – o local, data e hora da lavratura do auto;

III – a descrição do fato infracional;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a notificação de que o autuado tem o prazo de 15 (dez) dias, contado da data da notificação, para apresentação da defesa;

VI – a assinatura do autuante e a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;

VIII – cópia da Notificação de Irregularidade e/ou Termo de Adequação, quando for o caso.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida.

§ 2º Se o infrator se recusar ou não puder assinar o auto, far-se-á menção de tal circunstância.

Art. 7º O vistoriante poderá, se necessário, apreender quaisquer documentos que possam comprovar a infração, salvo aqueles de permanência obrigatória no estabelecimento autuado.

§ 1º Quando a infração for verificada em livro de registro de material, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, relatando-se o ocorrido.

§ 2º A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do vistoriante e do autuado.

§ 3º A constatação da infração também poderá ser feita por fotos, vídeos e outros meios.

Art. 8º Salvo circunstâncias especiais, lavrar-se-á o auto de infração no local em que esta for verificada.

§ 1º Se as circunstâncias de fato não recomendarem a lavratura do auto no local da ocorrência, o vistoriante poderá lavrar o correspondente auto de infração nas dependências do próprio órgão.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de fato que enseje a aplicação de interdição ou embargo, hipótese em que o respectivo auto será lavrado pelo vistoriante no próprio local da ocorrência.

Seção II

Das Notificações

Art. 9º. As notificações serão efetuadas da seguinte forma:

§ 1º Pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, entregando-se ao interessado 1ª via escrita;

I. Se o infrator se recusar a receber a notificação, far-se-á menção de tal circunstância no próprio auto.

II – Quando a notificação for feita em pessoa diversa do interessado, o vistoriante certificará por fé, no auto, que notificou o interessado na pessoa de outrem;

§ 2º Carta registrada, com aviso de recebimento (AR);

§ 3º Por outros meios em que seja possível comprovar o recebimento da notificação pelo interessado, inclusive digitais.

§ 4º Edital, quando resultar ineficaz os meios referidos nos parágrafos anteriores.

I – O edital será publicado, uma única vez, no Boletim do Comando Geral do CBMCE e no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. Consideram-se feitas as notificações:

I – na data de entrega quando for realizada pessoalmente ao infrator, seu representante legal ou preposto.

II – na data da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR), se por via postal;

III – na data da juntada aos autos da comprovação de recebimento da notificação pelo interessado;

IV – ao término do prazo assinalado pelo Corpo de Bombeiros Militar se realizada por edital.

Seção III

Da Contagem do Prazo

Art. 10. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que o expediente no CBMCE for encerrado antes da hora normal.

Seção VII

Da Instrução e Julgamento

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a individualização da penalidade.

§ 1º A instrução do processo será feita por oficial devidamente nomeado em portaria do Comandante do CEPI.

§ 2º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa, sob pena de preclusão.

I - não apresentada defesa no prazo previsto o encarregado certificará o fato nos autos.

§ 3º Apresentada a defesa ou encerrado o prazo, o encarregado disporá de 20 (vinte) dias para elaborar relatório conclusivo acerca do cometimento da infração.

§ 4º Convencido de que houve infração o encarregado expedirá notificação de aplicação de penalidade (multa).

I – Desta decisão o interessado disporá de 15 (quinze) para cumpri-la ou recorrer à Turma Recursal, sob pena de preclusão.

II – A interposição de recurso interrompe o prazo para cumprimento da penalidade.

§ 5º A Turma Recursal será composta por 03 (três) oficiais nomeados pelo Comandante do CEPI.

I – Poderão ser nomeadas tantas Turmas quanto forem necessárias para atender a demanda do CBMCE na capital, região metropolitana e interior do Estado.

§ 6º Recebido o recurso, a Turma disporá de 20 (vinte) dias para julgamento.

§ 7º A decisão definitiva proferida pela Turma será comunicada ao interessado e será publicada no Boletim Interno da Corporação, desta decisão não caberá recurso.

Art. 12. O não pagamento da pena pecuniária na data do seu vencimento sujeitará o infrator aos juros de mora de conformidade legislação vigente.

Art. 13. Findo o prazo para pagamento da multa e não comprovado o seu recolhimento, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e cobrança na forma da lei.

Art. 14. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em Fortaleza - CE, ao(s) 17 de agosto de 2020.

LUIS EDUARDO SOARES DE **HOLANDA** – CelICG BM

CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CBMCE